

Rua Cândido Machado, 429 -- sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 008/2009

comprovação desses requisitos (escrituração regular)." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 22" Edição, p. 735)

A COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, tem várias coligadas, vinculadas em que os sócios são pessoas físicas ou empresas.

Ao participar da empresa BASA PARTICIPAÇÕES LTDA., a CELSP, está aplicando seu patrimônio em atividade diversa da sua finalidade, e contrariando assim os preceitos Constitucionais.

Conforme Contrato Consolidado da BASA PARTICIPAÇÕES LTDA .:

Cláusula Quarta:

"Quarta - O capital social è de R\$ 1.498.765,00(hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais), divido em 1.498.765 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e cinco) quotas de R\$ 1,00(hum real) cada uma, distribuidas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim subscrita:

 a) COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, subscreve e integraliza 1.498.764 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e quatro) quotas no valor de R\$ 1.498.764,00 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais) em moeda corrente nacional;

b) Ruben Eugen Becker, subscreve e integraliza 01 (uma) quota no valor de R\$ 1,00 (hum real) em moeda corrente nacional."

Cláusula Sétima, parágrafo 2º:

" Parágrafo 2º - Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas."

Ora, como se pode observar a CELSP detém 99% do capital social da empresa BASA que foi criada na busca do lucro e a BASA distribui este lucro entre os sócios CELSP e o Sr. Ruben Eugen Becker.

Outra empresa vinculada a CELSP é o CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA - CDTL LTDA., CNPJ 03.334.172/0001-90.

S



Rua Cándido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 008/2009

Verifiquemos o que está escrito no Contrato Social da CDTL LTDA., registrado na Junta Comercial sob nº 2670491, em 27/01/2006, fls. 2 a 7 do Anexo IX do Processo 6272/2007, como segue:

CLAUSULA QUARTA:

"Quarta – O capital social è de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuidas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim subscritas:

a) INDÚSTRIA FAMACÊUTICA BASA LTDA., subscreve 250.000 (duzentas e cinqüenta mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real cada uma, totalizando o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) e as integraliza em moeda corrente nacional.

b) RÁDIO E TELEVISÃO FELUSP LTDA. subscreve 250.000 (duzentas e cinqüenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 250.000,00 (duzenros e cinqüenta mil reais) e as integraliza em moeda corrente nacional."

CLÁUSULA NONA:



"Nona - (...), os lucros serão distribuídos proporcionalmente a Participação societária de cada sócio e (...)"

E no Contrato Social da INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA, CNPJ 88.610.555/0001-04, conforme Consolidação do Contrato Social, registrado na Junta Comercial sob nº 2398296 em 26/04/2004, fls 10 a 12 do Anexo IX do processo 6272/2007.

CLÁUSULA QUARTA:

"Quarta — O capital social é de R\$ 246.592 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), dividido em 246.592 (duzentas e quarenta e seis mil, quinhentas e noventa e duas) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, distribuídas e integralizadas da seguinte forma:

- a) Centro de Desenvolvimento e Tecnologia CDT, subscreve e Integraliza 246.591 (duzentas e quarenta e seis mil, quinhentas e noventa e uma) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 246.591,00 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais), em moeda corrente nacional.;
- b) Ruben Eugen Becker, subscreve e integraliza 1 (uma) quota no valor de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 1,00 (um real) em moeda corrente nacional."



Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 008/2009

CLAUSULA SÉTIMA:

"Parágrafo 2" - Os sócios participam dos lucros e perdas, na Proporção das respectivas quotas."

E a sociedade empresária, conforme fl. 03 do Anexo VII do Processo 6272/2007, Centro de Desenvolvimento e Tecnologia CDT, CNPJ N° 97.131.619/0001-77, cujos sócios são:

- a) Ely Carlos Petry;
- b) Ruben Eugen Becker;
- c) Pedro Menegat c
- d) Leandro E. Becker

E a RÁDIO E TELEVISÃO FELUSP, CNPJ Nº 91.802.702/0001-44, cujos sócios são:

- a) Ruben Eugem Becker;
- b) Leandro Eugênio Becker e
- c) Pedro Menegat.



Como pode se observar todas estas vinculadas são empresas privadas com objetivo de lucro.

Arrolei no presente relatório algumas vinculadas para que os prezados conselheiros pudessem tomar ciência de como estão estruturadas estas empresas.

Pelo acima exposto, concluo que, a COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, não provou a inexistência do objetivo de lucro e da distribuição de seu patrimônio, não cumprindo o item I do art. 14 do CTN.

No que tange ao item II do art. 14 do CTN:

"Art. 14 -

 II – aplicarem integralmente no Pais, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Ma



Rua Cándido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACORDÃO 008/2009

A própria impugnante afirma no item 75, fl. 24 do Processo 138/2009, do Recurso de 1ª. Instância, como segue:

> "75 - O Colégio y Liceo San Pablo com sede em Montevidéu, Capital do Uruguay, foi fruto de doação da Comunidade Evangélica Luterana Argentina à CELSP. Existem documentos que comprovam tal operação, bem como outros que comprovam os empréstimos tomados no próprio Uruguai para a retomada do educandário, que estava a beira da falência à época em que foi doado.(...) A experiência foi tão exitosa que o Colégio e Liceo São Paulo já é novamente uma referência em Educação naquele país."

Ora, mesmo que o empréstimo tenha sido tomado em outro pais, os recursos daí advindos só poderiam ser aplicados no Brasil para não contrariar o disposto no parágrafo II, Artigo 14 do CTN. No entanto, foram aplicados no exterior.

A defendente no item 37, fl. 08 deste Processo, faz alguns esclarecimentos, mas não apresenta nenhuma comprovação de não ter aplicado recursos no Colégio Y Liceo San Pablo, na cidade de Monteviéo - Uruguai.

Pela documentação vista e analisada nos Processos 6272/2007, 138/2009 e 8166/2009. observamos que a COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, deixou de apresentar muitos dos documentos solicitados e o que foi apresentado não propicia de forma clara a verificação de seus lançamentos contábeis.

Pelo não cumprimento dos requisitos essenciais da obtenção da Imunidade, esta pode ser suspensa pela autoridade competente, como disciplina o Art. 14 do CTN, Parágrafo 1º:

"Art 14-

Parágrafo 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, Ou no Parágrafo 1º.l do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício."

E este também é o entendimento trazido pela jurisprudência, como vemos:

"54065428 – TRIBUTÁRIO DE ISSON. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DE EXEGIBILIDADE CRÉDITOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA 'C' E PARÁGRAFO 4º DA CF/88. ENTIDADE EDUCACIONAL. FALTA



Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 008/2009

DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. 1 - A não demonstração do preenchimento dos requisitos postos no art. 14 do CTN impede se conclua pela imunidade da entidade que se diz educacional e sem fins lucrativos, não ensejando a suspensão da exigibilidade dos créditos de ISSQN cobrados. 2 - Recurso não provido (T)MG; ag.1.0518.05.087108-7/001; Caldas; Oitava Câmara Civel; Rel. Dês.: Dês. Edgard Penna Amorim; Julg. 16/02/2006; DJMG 26/04/2006)."

Diante do relatório acima exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário, devendo ser mantida a Suspensão da Imunidade Tributária.

Os conselheiros presentes Lisiane Safir, Miriam Mitiko Kawamoto, Ricardo Bernardes Machado, Gerson Untertriefallner Costa e Maria de Lourdes Carneiro, à unanimidade, acolheram o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 14 de julho de 2009.

Cons* Neiva Marisa Magnus Oliveira

Relatora

Cons.ª Márcia Aparecida Paim Adami Presidente



Rua Cándido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 009/2009

Processo: 8774/2009

Requerente: Caixa Econômica Federal Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Tarifas de serviços prestados por instituição financeira. Incidência do ISSQN. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo com suporte no art. 83 da Lei Municipal nº 1783/77 de 30.11.1977, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, Instituição Financeira sob forma de empresa pública, inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob nº 35441, com agência neste município na Rua Guilherme Schell, nº 3950, V Comar, protocolou tempestivamente em 06/04/2009, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração nº 099/2008 de 23/12/2008.

"No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher ISSQN variável sobre receitas de prestação de serviços, enquadradas nos itens 15.05, 15.08 e 15.18, Anexo 1 da Lei Municipal 4818/03 no periodo de março/2004 a dezembro/2005, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo 12 e 42 da Lei Municipal, n" 1783/77, sujeito(s), portanto a multa de 50%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista no (s) artigo (s) 69, 1, a, da Lei Municipal 1783/77, alterado pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R\$ 9.044,80 (nove mil e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)."

Em seu pedido de reclamação, a contribuinte teceu as seguintes alegações:

a) Que as receitas contabilizadas referentes as subcontas de nº 7.1.1.03.30.01, 7.1.9.30.10.18 e 7.1.9.99.91.30 não compõem a base de cálculo prevista na legislação e que de acordo com a exigência constitucional, os serviços sujeitos ao ISSQN devem ser definidos em lei complementar, através de uma enumeração do elenco de atividades alcançadas pelo imposto, isto é de uma lista de serviços, sujeitando, portanto, ao ISS somente os serviços arrolados nesta lista e, consequentemente a lei ordinária municipal instituidora do imposto deverá ater-se a esta lista, estabelecendo, assim, as hipóteses de incidência do ISS.

)-- W



Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 009/2009

b) A Contribuinte reconhece parcialmente a incidência do ISSQN sobre os valores apontados relativos as subcontas 7.1.1.05.30.01 —Rendas de Taxas sobre Empréstimos — PF, 7.1.1.05.30.02 — Rendas de Taxas sobre Empréstimos — PJ, 7.1.1.65.30.01 Rendas de Comissões sobre Financiamento Habitacional e 7.1.1.65.30.07 — Rendas de Comissões sobre Financiamento Habitacional — Construcard, conforme demonstra-se na planilha contida no Anexo L

O julgador de 1º instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte mantendo a peça de autuação na integralidade.

O representante da Fazenda diz que o processo teve tramitação regular.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Este é o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo a Recorrente sido notificada do indeferimento de sua reclamação no dia 16 de março de 2009, conforme processo nº . 623-2009, fl 50 e protocolado o presente recurso voluntário em 06-04-2009, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da lei municipal nº . 1783-77.

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pela recorrente:

a) Alega que reconhece parcialmente os valores de ISSQN relativos as sub contas 7.1.1.05.30.01 – Rendas sobre Taxas de Empréstimos – PF, 7.1.1.05.30.02 – Rendas sobre Taxas de Empréstimos - PJ, 71.1.65.30.01 – Rendas de Comissões sobre Financiamento Habitacional e 7.1.1.65.30.07 – Rendas de Comissões sobre Habitacional - Construcard.

A recorrente apresentou planilha anexa ao processo de impugnação com valores menores aos autuados, no entanto há insuficiência de dados anexados para a análise, sendo que essa insuficiência de dados já havia sido mencionada no processo 623/2009, porém a recorrente apresentou exatamente a mesma planilha. Assim entendo que deve-se manter os valores constantes do auto de infração em relação as sub contas acima citadas. É importante destacar

Gar

lua



Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 009/2009

que o que o próprio contribuinte fez a reclassificação dessas contas no seu Plano de Contas e o oferecimento das mesmas à tributação a partir do exercício de 2007.

b) Alega o não reconhecimento como base de cálculo das tarifas de prestação de serviços contabilizadas nas subcontas 7.1.1.03001-9 Rendas sobre Taxas de Adiantamentos a Depositantes, 7.1.9.30.10.18-5 - Ressarcimento de Taxa - exclusão - CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo) e 7.1.9.99.91.30-7 - Receitas de Depósitos - Sidec.

Assim vejamos:

Subconta: 7.1.1.03001-9

A Caixa Econômica Federal, cobra de seus clientes, quando os mesmos utilizam o cheque especial - operações de empréstimo do tipo adiantamento a depositante, gerada por saldo a descoberto em contas de depósitos movimentadas através de cheques. O valor da taxa cobrado é debitado na conta corrente do cliente, aumentando o saldo devedor. A apuração do IOF é calculada pelo somatório dos saldos devedores diários, porém o IOF não incide sobre o valor da tarifa de contratação, mas sim sobre a operação de crédito, considerando o saldo a descoberto em conta de depósito. No caso em análise o fato gerador do ISSQN é o serviço tarifado pela instituição financeira, que foi realmente prestado no atendimento de solicitação de crédito. Assim o Município agiu corretamente em cobrar o ISSQN sobre o serviço prestado pela Caixa a titulo de tarifa.

Subconta: 7.1.9.30.10.18 -5

No processo de revisão fiscal 20429/2008 esta subconta está lançada em outras receitas operacionais — Ressarcimento de Taxa de Exclusão, ou seja, é o registro da conta de modo a constituir receita efetiva da instituição. Dentro das práticas contábeis, se o aludido "ressarcimento" fosse tão somente recuperação de eventuais "adiantamentos" por conta de terceiros, o lançamento não seria de receita e, sim, de abatimento de uma conta de ativo.

O principal a considerar, é que fato gerador da cobrança do ISSQN é a prestação de serviço, sendo que no caso específico o Banco cobra do correntista a preparação da documentação para excluí-lo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo –CCF, ou seja, houve uma prestação de serviço ou a obrigação de fazer e consequentemente a incidência do ISSQN. No processo 623/2009 informa que no próprio site da CEF (www.caixa.gov.br) na tabela de tarifas de serviço as referidas "tarifas" de CCF – Exclusão de ocorrência (taxa Bacen) e CCF – Exclusão de ocorrência – cancelamento de inclusão agendada.

Assim, não prospera a alegação da recorrente.

Subconta: 7.1.9.99.91.30-7

Com ma



Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação...

ACÓRDÃO 009/2009

Na página 18 do recurso de 2ª Instância consta: Nessa subconta são contabilizados os valores debitados nas contas de depósitos, quando do pagamento pela CAIXA de cheques de valores inferiores a R\$ 10,00. Este débito visa a que os clientes suportem as despesas para processamento dos referidos pagamentos. Ou seja, a própria palavra processamento já indica que houve uma prestação de serviço. O Banco efetua o serviço para o correntista, cobrando a tarifa para viabilizar os custos da operação. Além de informar ao correntista na tabela de serviços os valores referentes a essa operação.

Pelos fatos acima mencionados, o meu entendimento é que o fisco procedeu corretamente em relação ao Auto de Infração nº 099/2008, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo-se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração acima mencionado.

Os conselheiros presentes Miriam Mitiko Kawamoto, Neiva Marisa Magnus Oliveira, Paulo Sérgio Pereira da Silva (suplente), Maria de Lourdes Carneiro e Daniel Lottici (suplente), à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2009.

Cons. Gerson Untertriefallner Costa

Relator

Warna adami Cons.ª Márcia Aparecida Paim Adami

Presidente



ACÓRDÃO 010/2009

Processo: 8809/2009

Requerente: Verdi Construções Ltda

Assunto: Recurso Voluntário -ISSON

Ementa: ISS. Serviços de construção civil - Substituição tributária. Ausência de recolhimento do imposto na condição de substituto tributário. Infração à legislação tributária configurada. Auto de infração procedente. Recurso não provido por unanimidade.

Resposta ao Recurso Interposto por Verdi Construções Ltda:

1) Dos Fatos:

Trata-se de resposta ao recurso administrativo com suporte no art. 83 da lei municipal 1783/77, interposto por Verdi Construções Ltda, cadastro Municipal 68521, CNPJ 03.928.516/0001-99, contra o lançamento do auto de infração nº 100/2008 (proc. De revisão fiscal 16613/2008) lavrado pela Unidade de Fiscalização do ISSQN da SMF deste Município. O referido auto de infração abrange o período de março, outubro, novembro e dezembro de 2003.

A autuação foi embasada nos art. 12, § único, I e II, art. 15, 16, 48, §§ 1º e 2º e 51, § 2º da lei 1943/79.

A presente autuação recai sobre o responsável tributário Verdi Construções Ltda que atuava clandestinamente no município de Canoas desde 2001.

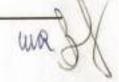
A manifestação do representante da fazenda neste conselho é pelo não provimento deste recurso.

Do Julgamento de 1º Instância:

O julgador de 1ª instância embasou sua decisão com farto material de doutrina, jurisprudência e legislação. Segue anexa cópia da resposta à impugnação às folhas 11 a 20.

O grupo julgador de 1ª instância negou provimento por unanimidade ao pleito do

contribuinte.





ACÓRDÃO 010/2009

Das alegações do recorrente:

- a) A recorrente não reteve os valores correspondentes ao imposto municipal de seus prestadores de serviços, deixando de incorrer desta forma em apropriação indevida de valores. Como não reteve, cada um de seus prestadores de serviços, de forma individual, efetuou o recolhimento correspondente às suas notas fiscais, ocorrendo dessa forma a satisfação do crédito tributário.
- b) A multa de sonegação fiscal de 150% sobre o crédito tributário foi considerada onerosa, ilegal e arbitrária pelo contribuinte, com efeito de confisco.

4) Dos procedimentos de Fiscalização e Alegações do Autuante:

A revisão fiscal deste contribuinte foi iniciada pelo Município, conforme relatório de Revisão Fiscal, através do exame das DMS – Declaração Mensal de Serviço da Ulbra/Celsp que apresentava divergências nas informações entre o valor da nota fiscal e base de cálculo para apuração do ISSQN.

Foi lavrada a notificação 18.729/2007, em 37/06/2007, solicitando ao contribuinte os seguintes documentos:

- Cópia contrato com a CELSP/ULBRA;
- Contrato Social e alterações .

Tendo em vista o não atendimento à notificação foi a empresa novamente notificada em 12/07/2007, através da notificação nº 18.731/2007, solicitando os documentos abaixo relacionados:

- Cópia contrato CELSP/ULBRA,
- Contrato social e alterações.

Continuando não atendida a solicitação do fisco, este notificou novamente a empresa, notificação 18,732, em 17/10/2007, solicitando desta feita os seguintes documentos:

- Contrato social empresa;
- Contrato de aluguel e/ou uso do terreno Av. Farroupilha, 8001, Canoas;
- Notas Fiscais: 61, 63, 67, 74, 215, 219, 223, 228, 233, 243, 262, 268, 278, 279, 284, 285, 300 e 322.
- Guias do ISSQN recolhido referente serviços prestados em Canoas;
- Notas materiais agregados em obras em Canoas;
- Cópias dos Contratos executados em Canoas desde 2002.

Em 25/10/2007, a empresa apresentou os seguintes documentos:





ACÓRDÃO 010/2009

- Contrato Social:
- 3ª alteração contratual, de 22/04/2004;
- Contrato de Comodato entre a Celsp/Ulbra e a Verdi Construções Ltda, de um terreno de propriedade da Verdi Construções Ltda, datado de 27/08/2001;
- Cópia das Notas Fiscais emitidas nº 215, 219, 223, 228, 233, 243, 262, 268, 278, 279, 284, 285, 300, 322;
- Certidão de Ocorrência nº 033/2002;
- Cópia de termo de Início de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do dia 17/09/2007, recebida em 18/09/2007, solicitando uma série de documentos, os quais foram entregues ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Vilson Klock em 01/10/2007.

O fiscal municipal entrou em contato com o Auditor da Receita Federal para certificar-se da veracidade das informações prestadas e solicitar que quando do encerramento do seu trabalho, fosse avisada a fiscalização do Município. Em 08/11/2007 foi recebido email do Fiscal da Receita Federal, informando da devolução dos documentos que estavam sob sua guarda.

Em 12/11/2007 foi emitida a quarta notificação, 18.733/2007, reiterando os pedidos das notificações anteriores, solicitando:

- Contrato Social da Empresa;
 - Livros Diário e Razão: 2002/2003/2004;
 - Notas Fiscais: 61, 63, 67 e 74:
 - Guias do ISSON recolhido, referentes aos serviços prestados em Canoas;
 - Notas de Materiais agregados às obras, em Canoas, desde o ano de 2002;
 - Cópias dos Contratos executados em Canoas, desde o ano de 2002.

Quando da análise da documentação, constatou-se que a empresa Verdi Construções Ltda prestava serviços em Canoas desde 2001, sem nunca haver prestado contas ao fisco municipal de Canoas.

Pelo ISSQN devido como próprio foi o contribuinte autuado através do Auto de infração 114/2007.

Dando continuidade à revisão fiscal, foram lavradas mais as notificações 173/2008, 16/2008, 20/2008 e 42/2008.

Após a entrega de parte da documentação, as notas de materiais empregados na obra não foi disponibilizada, apuramos o seguinte:





ACÓRDÃO 010/2009

 A empresa atuava clandestinamente em Canoas desde 2001, estabelecida no endereço na R. Farroupilha, nº 8001, conforme contrato de comodato apresentado, em flagrante desacordo com o art. 38 da lei municipal nº 1943/79;

Não declarou e nem recolheu o ISSQN das seguintes notas fiscais:

Serviços Prestados à Verdi Construções Ltda:

Data	NF	Prestador	Valor		Obra	pág.diário
24/03/2003	9	Arquidesc	RS	2,538,07	Ulbra	546
29/10/2003	61	Futura Soluções	RS	92,250,00	Estac.	541
05/11/2003	7	Terra de Siena Jard.	RS	9.700,00	Arq.	541
02/12/2003	341	K& G Proj. Consult	RS	10.154,00	**	515

 Pelo tempo transcorrido e apesar dos lançamentos constarem no livro Razão, deixou-se de tributar as notas fiscais, pela dificuldade de comprovação pelo fisco quanto a atividade desenvolvida, pela descrição na nota fiscal de serviço sem o contrato de prestação de serviços.

Produz pré-moldados para diversos segmentos, tipo: módulos para penitenciárias,

camelódromo, carecendo atualmente de acompanhamento.

Deixando de atender no prazo legal de oito dias às notificações, foram lavrados os Autos de Infração 100/2008 e 101/2008 referentes aos exercícios de 2003 e 2004 respectivamente.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

5) Do voto:

Passamos à analise das questões suscitadas pelo recorrente:

 a) O requerente alega que não é devido o imposto, pois não reteve tais valores e o imposto foi pago pelos prestadores de serviços.

Reproduzimos abaixo parte do livro Manual do ISS e Lista Comentada de Serviços, Ricardo J. Ferreira (fl.45), o qual esclarece bem a base legal que sustenta e define a substituição tributária.

"Fixa o CTN, em seu art. 128, que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou





ACÓRDÃO 010/2009

atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Assim, os municípios podem atribuir responsabilidade tributária às pessoas tomadoras dos serviços, exigindo-lhes que façam a retenção e o pagamento do imposto. No entanto, independentemente da retenção do ISS na fonte, o responsável tributário é obrigado a recolher o imposto o integral e os acréscimos legais desse modo a retenção do ISS na fonte, o responsável tributário é obrigado a recolher o imposto integral e os acréscimos legais. Desse modo, a falta de retenção não exclui a obrigação de pagar os ISS nas hipóteses de responsabilidade.

A lei Complementar 116/2003 acompanha o disposto no art.128 do CTN, conforme descrito acima. Nas hipóteses previstas em lei municipal, os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

A lei municipal poderà ainda estabelecer solidariedade entre o prestador e o tomador do serviço (CTN, art.124, inc.II), ficando este responsável pelo ISSQN."

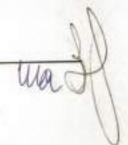
A lei municipal 4853/2001, em seu art.2°, alterou o § único do art. 25 da lei 1943/1979, passando a ter a seguinte redação:

"Páragrafo único – A lei poderá de modo expresso, por substituição tributária, atribuir ao tomador de serviço a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN devido, independente da efetiva retenção, subsistindo ao contribuinte a responsabilidade supletiva."

Na mesma data a lei municipal 4584/2001 estabelece quais as atividades que na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A partir de 2004, a substituição tributária passa a ser regulada pela lei municipal 4818/2003, em seu art. 6°, regula a responsabilidade tributária a partir de 2004:

- "Art.6" Na condição de Responsável Tributário, fica a cargo da pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido pelo prestador destes serviços.
- § 1" Os responsáveis Tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua efetuada sua retenção na fonte.
- § 2° Ao prestador do serviço fica atribuída a responsabilidade supletiva pelo crédito tributário, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais."





ACÓRDÃO 010/2009

Conforme o exposto acima, não resta dúvida da condição de contribuinte responsável pelo recolhimento do tributo relativo aos serviços tomados pela empresa Verdi Construções Ltda.

O contribuinte alega que o imposto foi recolhido pelos próprios prestadores, porém não apresenta prova de tal alegação. Deveriam ter sido anexadas as guias de recolhimento de tais tributos, comprovando o efetivo recolhimentos dos mesmos.

Tendo em vista toda a sustentação legal e doutrinária acima exposta não procede a alegação do contribuinte de que não esteja obrigado ao cumprimento da obrigação tributária na condição de substituto tributário, alvo de autuação através do auto de infração 100/2008.

 b) A multa de sonegação fiscal de 150% sobre o crédito tributário foi considerada onerosa, ilegal e arbitrária pelo contribuinte, com efeito de confisco.

A lei municipal 1783/77 prevê em seu art. 68, inc.II, alínea a, que a sonegação tributária será punida com multa de 150% do tributo devido, se apurada a existência de artificio doloso ou intuito de fraude.

- § 1º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II, alínea "a", mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- O § 2º deste mesmo inciso especifica as situações nas quais presume-se dolo, estando entre elas, as arroladas na presente autuação:
 - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;
 - c) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.

No caso em tela o contribuinte não reteve e não recolheu o tributo e, salientamos, não informou a esta prefeitura que tais serviços foram tomados, pois a empresa era clandestina no município de Canoas. Ainda, obviamente, devido à clandestinidade, não houve a apresentação de DMS, informando tais serviços.

Ficou clara a omissão de tais informações, pois somente ao ser efetuada a revisão fiscal, foi possível constatar, através dos documentos contábeis e fiscais, que houve serviços tomados e que de tais serviços não existiu retenção e nem recolhimento.

mas



ACÓRDÃO 010/2009

À atividade de fiscalização e mais especificamente ao ato de aplicar multa por infração ao disposto na legislação tributária não resta margem para discussão de mérito administrativos e cabendo neste caso apenas a verificação da ocorrência da situação prevista em lei que ensejaria aplicação de multa. Caso o requerente julgue pertinente deve ingresar com ação direta de inconstitucionalidade para discussão do aspecto percentual disposto na Legislação Municipal.

Assim, não prospera tal alegação do contribuinte.

Após a análise de todos os argumentos de autuante e autado, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, realizado através do auto de infração nº 100/2008.

Os conselheiros presentes Neiva Marisa Magnus Oliveira, Miriam Mitiko Kawamoto, Gerson Untertriefallner Costa, Maria de Lourdes Carneiro e Ricardo Bernardes Machado, à unanimidade, acolheram o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 21 de julho de 2009.

Relatora

Cons.* Márcia Aparecida Paim Adami Presidente



ACÓRDÃO 011/2009

Processo: 8808/2009

Requerente: Verdi Construções Ltda Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Serviços de construção civil - Substituição tributária. Ausência de recolhimento do imposto na condição de substituto tributário. Infração à legislação tributária configurada. Auto de infração procedente. Recurso não provido por unanimidade.

Resposta ao Recurso Interposto por Verdi Construções Ltda:

1) Dos Fatos:

Trata-se de resposta ao recurso administrativo com suporte no art. 83 da lei municipal 1783/77, interposto por Verdi Construções Ltda, cadastro Municipal 68521, CNPJ 03.928.516/0001-99, contra o lançamento do auto de infração nº 101/2008 (proc. De revisão fiscal 6431/2008) lavrado pela Unidade de Fiscalização do ISSQN da SMF deste Municipio. O referido auto de infração abrange o período de janeiro e março a dezembro de 2004.

A autuação foi embasada nos art. 12, § único, I e II, art. 15, 16, 48, §§ 1º e 2º e 51, § 2º da lei 1943/79.

A presente autuação recai sobre o responsável tributário Verdi Construções Ltda que atuava clandestinamente no município de Canoas desde 2001.

A manifestação do representante da fazenda neste conselho é pelo não provimento deste recurso.

Do Julgamento de 1^a Instância:

O julgador de 1º instância embasou sua decisão com farto material de doutrina, jurisprudência e legislação. Segue anexa cópia da resposta à impugnação às folhas 11 a 22.





ACÓRDÃO 011/2009

O grupo julgador de 1º instância negou provimento por unanimidade ao pleito do contribuinte.

Das alegações do recorrente:

- a) A recorrente não reteve os valores correspondentes ao imposto municipal de seus prestadores de serviços, deixando de incorrer desta forma em apropriação indevida de valores. Como não reteve, cada um de seus prestadores de serviços, de forma individual, efetuou o recolhimento correspondente às suas notas fiscais, ocorrendo dessa forma a satisfação do crédito tributário.
- b) A multa de sonegação fiscal de 150% sobre o crédito tributário foi considerada onerosa, ilegal e arbitrária pelo contribuinte, com efeito de confisco.

4) Dos procedimentos de Fiscalização e Alegações do Autuante:

A revisão fiscal deste contribuinte foi iniciada pelo Município, conforme relatório de Revisão Fiscal, através do exame das DMS – Declaração Mensal de Serviço da Ulbra/Celsp que apresentava divergências nas informações entre o valor da nota fiscal e base de cálculo para apuração do ISSQN.

Foi lavrada a notificação 18.729/2007, em 37/06/2007, solicitando ao contribuinte os seguintes documentos:

- Cópia contrato com a CELSP/ULBRA;
- Contrato Social e alterações .

Tendo em vista o não atendimento à notificação foi a empresa novamente notificada em 12/07/2007, através da notificação nº 18.731/2007, solicitando os documentos abaixo relacionados:

- Cópia contrato CELSP/ULBRA,
- Contrato social e alterações.

Continuando não atendida a solicitação do fisco, este notificou novamente a empresa, notificação 18.732, em 17/10/2007, solicitando desta feita os seguintes documentos:

- Contrato social empresa;
- Contrato de aluguel e/ou uso do terreno Av. Farroupilha, 8001, Canoas;
- Notas Fiscais: 61, 63, 67, 74, 215, 219, 223, 228, 233, 243, 262, 268, 278, 279, 284, 285, 300 e 322.
- Guias do ISSQN recolhido referente serviços prestados em Canoas;





ACÓRDÃO 011/2009

Notas materiais agregados em obras em Canoas;

Cópias dos Contratos executados em Canoas desde 2002.

Em 25/10/2007, a empresa apresentou os seguintes documentos:

- Contrato Social;
- 3º alteração contratual, de 22/04/2004;
- Contrato de Comodato entre a Celsp/Ulbra e a Verdi Construções Ltda, de um terreno de propriedade da Verdi Construções Ltda, datado de 27/08/2001;
- Cópia das Notas Fiscais emitidas nº 215, 219, 223, 228, 233, 243, 262, 268, 278, 279, 284, 285, 300, 322;
- Certidão de Ocorrência nº 033/2002;
- Cópia de termo de Início de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do dia 17/09/2007, recebida em 18/09/2007, solicitando uma série de documentos, os quais foram entregues ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Vilson Klock em 01/10/2007.

O fiscal municipal entrou em contato com o Auditor da Receita Federal para certificarse da veracidade das informações prestadas e solicitar que quando do encerramento do seu trabalho, fosse avisada a fiscalização do Municipio. Em 08/11/2007 foi recebido e-mail do Fiscal da Receita Federal, informando da devolução dos documentos que estavam sob sua guarda.

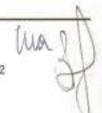
Em 12/11/2007 foi emitida a quarta notificação, 18.733/2007, reiterando os pedidos das notificações anteriores, solicitando:

- Contrato Social da Empresa;
- Livros Diário e Razão: 2002/2003/2004;
- Notas Fiscais: 61, 63, 67 e 74;
- Guias do ISSQN recolhido, referentes aos serviços prestados em Canoas;
- Notas de Materiais agregados às obras, em Canoas, desde o ano de 2002;
- Cópias dos Contratos executados em Canoas, desde o ano de 2002.

Quando da análise da documentação, constatou-se que a empresa Verdi Construções Ltda prestava serviços em Canoas desde 2001, sem nunca haver prestado contas ao fisco municipal de Canoas.

Pelo ISSQN devido como próprio foi o contribuinte autuado através do Auto de infração 114/2007.

Dando continuidade à revisão fiscal, foram lavradas mais as notificações 173/2008, 16/2008, 20/2008 e 42/2008.





ACÓRDÃO 011/2009

Após a entrega de parte da documentação, as notas de materiais empregados na obra não foi disponibilizada, apuramos o seguinte:

- A empresa atuava clandestinamente em Canoas desde 2001, estabelecida no endereço na R. Farroupilha, nº 8001, conforme contrato de comodato apresentado, em flagrante desacordo com o art. 38 da lei municipal nº 1943/79;
- Não declarou e nem recolheu o ISSQN das seguintes notas fiscais:

Serviços Prestados à Verdi Construções Ltda:

Data	NE	Prestador	Valor	Obra	pág	diário
23/01/2004	28	Righes & Righes Eng.		\$ 2.500,00	Ulbra/Canoas	314
19/03/2004	640	Grepol Eng. Constr.		\$ 48.785,00	#	357/358
11/04/2004	1084	Adriano Johan Constr.		\$ 10.500,00		316
07/05/2004	38	Empr. José Gilberto Prestes		\$ 4.280,00	Ulbra/Com.	324
24/05/2004	194	Salvaterra Eng. Ambiental		\$ 12,500,00	ETE	403
22/06/2004	58	Carlos Fernando Simão		\$ 1.500,00	Arg.	518
26/06/2004	197	Salvaterra Eng. Ambiental		\$ 12,500,00	ETE	578
18/06/2004	669	Grepol Eng. Constr.		5 15.250,00	**	360
01/07/2004	335	Carla Suzana Martin Ribeiro		\$ 11.800,00	**	#
08/07/2004	41	Empr. Jose Gilberto Preste		\$ 5,100,00	Estac.	548
08/07/2004	64	JC Manut. Indl. Ltda		\$ 3.468,00	**	575
15/07/2004	102	Classe Um Residuos Indl.	R	\$ 24.313,00	Est.	579
19/07/2004	11156	Instal. Eletr. Mercurio		\$ 16.000,00	Subs.	573
20/07/2004	325	Jose Carlos Oleksinski		\$ 1,350,00	C. Bombas	575
26/07/2004	143	Osvaldo de S. Filho		\$ 3.034,50	Fab. Ver.	527
28/07/2004	59	IL Lopes Constr. Ltda		\$ 2.941,00	н	548
26/07/2004	16	Ezequiel Dordete Motta		\$ 2.280,00	<i>H</i> :	576
05/08/2004	66	JC Manut, Indl. Ltda	R	\$ 3,925,00	Ete	581
07/08/2004	947	Sanetel San. Ter. Ltda	R	\$ 1.800,00	ETE	582
12/08/2004	20	Ezequiel Dordette Motta	R	\$ 1.790,00	Ulbra	542
13/08/2004	362	BONANZA -Serv. Terraplen.	R	\$ 8.190,00	ETE	585
26/08/2004	326	Jose Carlos Oleksinski	R	\$ 5.080,00	ETE	600
31/08/2004	357	Carla Suzana Martins Ribeiro	R:	\$ 5.435,00	Est.	542
08/09/2004	327	José Carlos Oleksinski	R	\$ 1.365,00	"	
10/09/2004	359	Carla Suzana Martins Ribeiro	R	\$ 3.143,20	Est.	542
13/09/2004	367	Bonaza Com Serv. Ter.	R	\$ 1.685,00	ETE	585
08/10/2004	362	K & G Projetos e Consultoria	R	\$ 5.000,00	Est.	531
14/10/2004	52	Empr. Jose Gilberto Prestes	R	\$ 6.500,00	Est.	542
26/10/2004	330	Ivanor Pereira	R	\$ 3,300,00	ETE	601
24/11/2004	163	Invicta Decorações	R	\$ 1.200,00	Est.	542
22/12/2004	169	Invicta Decorações	R	\$ 2.950,00		*





ACÓRDÃO 011/2009

- Pelo tempo transcorrido e apesar dos lançamentos constarem no livro Razão, deixou-se de tributar as notas fiscais, pela dificuldade de comprovação pelo fisco quanto a atividade desenvolvida, pela descrição na nota fiscal de serviço sem o contrato de prestação de serviços.
- Produz pré-moldados para diversos segmentos, tipo: módulos para penitenciárias, camelódromo, carecendo atualmente de acompanhamento.

Deixando de atender no prazo legal de oito dias às notificações, foram lavrados os Autos de Infração 100/2008 e 101/2008 referentes aos exercícios de 2003 e 2004 respectivamente.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

5) Do voto:

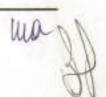
Passamos à analise das questões suscitadas pelo recorrente:

 a) O requerente alega que não é devido o imposto, pois não reteve tais valores e o imposto foi pago pelos prestadores de serviços.

Reproduzimos abaixo parte do livro Manual do ISS e Lista Comentada de Serviços, Ricardo J. Ferreira (fl.45), o qual esclarece bem a base legal que sustenta e define a substituição tributária.

"Fixa o CTN, em seu art. 128, que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Assim, os municípios podem atribuir responsabilidade tributária às pessoas tomadoras dos serviços, exigindo-lhes que façam a retenção e o pagamento do imposto. No entanto, independentemente da retenção do ISS na fonte, o responsável tributário é obrigado a recolher o imposto o integral e os acréscimos legais desse modo a retenção do ISS na fonte, o responsável tributário é obrigado a recolher o imposto integral e os acréscimos legais. Desse modo, a falta de retenção não exclui a obrigação de pagar os ISS nas hipóteses de responsabilidade.

A lei Complementar 116/2003 acompanha o disposto no art. 128 do CTN, conforme descrito acima. Nas hipóteses previstas em lei municipal, os responsáveis estão





ACÓRDÃO 011/2009

obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

A lei municipal poderà ainda estabelecer solidariedade entre o prestador e o tomador do serviço (CTN, art.124, inc.II), ficando este responsável pelo ISSQN."

A lei municipal 4853/2001, em seu art.2°, alterou o § único do art. 25 da lei 1943/1979, passando a ter a seguinte redação:

"Páragrafo único — A lei poderá de modo expresso, por substituição tributária, atribuir ao tomador de serviço a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN devido, independente da efetiva retenção, subsistindo ao contribuinte a responsabilidade supletiva."

Na mesma data a lei municipal 4584/2001 estabelece quais as atividades que na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A partir de 2004, a substituição tributária passa a ser regulada pela lei municipal 4818/2003, em seu art. 6°, regula a responsabilidade tributária a partir de 2004:

- "Art.6" Na condição de Responsável Tributário, fica a cargo da pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido pelo prestador destes serviços.
- § 1º Os responsáveis Tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua efetuada sua retenção na fonte.
- § 2° Ao prestador do serviço fica atribuída a responsabilidade supletiva pelo crédito tributário, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais."

Conforme o exposto acima, não resta dúvida da condição de contribuinte responsável pelo recolhimento do tributo relativo aos serviços tomados pela empresa Verdi Construções Ltda.

O contribuinte alega que o imposto foi recolhido pelos próprios prestadores, porém não apresenta prova de tal alegação. Deveriam ter sido anexadas as guias de recolhimento de tais tributos, comprovando o efetivo recolhimentos dos mesmos.

Tendo em vista toda a sustentação legal e doutrinária acima exposta não procede a alegação do contribuinte de que não esteja obrigado ao cumprimento da obrigação tributária na condição de substituto tributário, alvo de autuação através do auto de infração 101/2008.

ma J



ACÓRDÃO 011/2009

 b) A multa de sonegação fiscal de 150% sobre o crédito tributário foi considerada onerosa, ilegal e arbitrária pelo contribuinte, com efeito de confisco.

A lei municipal 1783/77 prevé em seu art. 68, inc.II, alínea a, que a sonegação tributária será punida com multa de 150% do tributo devido, se apurada a existência de artificio doloso ou intuito de fraude.

- § 1º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II, alínea "a", mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- O § 2º deste mesmo inciso especifica as situações nas quais presume-se dolo, estando entre elas, as arroladas na presente autuação:
 - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;
 - c) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.

No caso em tela o contribuinte não reteve e não recolheu o tributo e, salientamos, não informou à esta prefeitura que tais serviços foram tomados, pois a empresa era clandestina no município de Canoas. Ainda, obviamente, devido à clandestinidade, não houve a apresentação de DMS, informando tais serviços.

Ficou clara a omissão de tais informações, pois somente ao ser efetuada a revisão fiscal, foi possível constatar, através dos documentos contábeis e fiscais, que houve serviços tomados e que de tais serviços não existiu retenção e nem recolhimento.

À atividade de fiscalização e mais especificamente ao ato de aplicar multa por infração ao disposto na legislação tributária não resta margem para discussão de mérito administrativos e cabendo neste caso apenas a verificação da ocorrência da situação prevista em lei que ensejaria aplicação de multa. Caso o requerente julgue pertinente deve ingresar com ação direta de inconstitucionalidade para discussão do aspecto percentual disposto na Legislação Municipal.

Assim, não prospera tal alegação do contribuinte.

Após a análise de todos os argumentos de autuante e autado, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, realizado através do auto de infração nº 101/2008.

ma }



ACÓRDÃO 011/2009

Os conselheiros presentes Neiva Marisa Magnus Oliveira, Miriam Mitiko Kawamoto, Gerson Untertriefallner Costa, Maria de Lourdes Carneiro e Ricardo Bernardes Machado, à unanimidade, acolheram o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 21 de julho de 2009.

Relatora

Cons." Márcia Aparecida Paim Adami

Presidente



ACÓRDÃO 012/2009

Processo: 1129/2009

Requerente: BP Empreendimentos Imobiliários Ltda

Assunto: Recurso Voluntário -ITBI

Ementa: ITBI. Imunidade não reconhecida em face da exigência de comprovação cumulada de preponderância de atividade imobiliária. Arts. 156, II, § 2° da CF; 37 § 1° do CTN e arts 5° e 6° da LM 2683/89. Recurso não provido por unanimidade.

A empresa BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., entrou com o Processo 22653/2008 em 25/09/2008, solicitando a Imunidade do ITBI na incorporação de capital. Apresentou Balanços referentes aos exercícios de 2006 e 2007. A Imunidade foi negada. Recorreu em 1ª. Instância através do Processo 27637/2008 em 14/11/2008. O recurso foi negado. Inconformada, entrou com Processo de Recurso nº. 1129/2009 em 16/01/2009 junto a este Conselho.

Para garantir ampla defesa à impugnante, foi solicitada por este Conselho, a apresentação de documentos que comprovassem, como determina a Lei, que a atividade preponderante da BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., não era nos períodos de 2004 e 2005, a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Atendendo a intimação fl. 23 do Processo nº. 1129/2009, a empresa BP EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, apresenta os documentos relativos às atividades desenvolvidas nos períodos de 2005 e 2004, fls. 6 e 7 do Processo 7845/2009. A defendente argumenta:

- que não compreende de que forma tais documentos podem influenciar no deslinde do presente recurso;
- que a regra não é de preponderância nos 2 (dois) anos anteriores ou nos 2 (dois) anos subsequentes;







ACÓRDÃO 012/2009

- que a preponderância deve ser verificada em todos os 4 (quatro) anos, nos dois anteriores e nos dois posteriores;
- que basta que não haja preponderância em apenas um dos anos referidos, que não se aplica a exceção, mas sim a imunidade;
- e, que ainda que os documentos apresentados demonstrem preponderância nas atividades de venda de imóveis, nos anos de 2004 e 2005, reitera o pedido a este Conselho para que seja reformada a decisão do Grupo Julgador de 1*. Instância, a fim de que lhe seja deferida a expedição de Certidão de Isenção do ITBI.

É o relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a relatar.

Sra. Presidente:

Após análise dos Balanços de 2005 e 2004, apresentados as fls 6 e 7 do Processo 7845/2009 de 25/03/2009, constatamos que em ambos os periodos, a atividade preponderante da defendente é a Venda de Imóveis.

Pelo que, não cumpre desta forma, o que estabelece a legislação, Parágrafo 1º., do Art. 37 do CTN e Parágrafo 1º, do Art. 6º da Lei Municipal 2683/1989, que é a comprovação de que nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes a aquisição (incorporação), mais de 50% da sua receita operacional não teve como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Legislação pertinente:

Constituição Federal:

"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

 II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Parágrafo 2º - O imposto previsto no Inciso II:







ACÓRDÃO 012/2009

 I – não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa juridica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Código Tributário Nacional:

"Art. 37 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa juridica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Paragrafo 1" - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Lei Municipal no. 2683/1989:

"Art. 5° - São imunes ao imposto:

 IV – a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

.....

Art. 6° - O disposto nos itens IV e V do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tem como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aguisição.

Parágrafo 1º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionada neste artigo.





ACÓRDÃO 012/2009

E sendo assim, vistos e analisados os documentos apresentados, aliadas as considerações acima expostas, nego provimento ao presente Recurso, mantendo a negativa da Imunidade pleiteada.

Os conselheiros presentes Ligia Maria Portilho Mello (suplente), Lisiane Safir, Daniel Lottici (suplente), Maria de Lourdes Carneiro e Gerson Untertriefallner Costa, à unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das sessões, 18 de agosto de 2009.

Cons.ª Neiva Marisa Magnus Oliveira

Relatora

Cons.* Márcia Aparecida Paim Adami Presidente



ACÓRDÃO 013/2009

Processo: 21235/2008

Requerente: Alberto Pasqualini - Refap S/A Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISS. Contrato de empreitada global. Incidência do tributo municipal na prestação de serviços. Fornecimento de materiais. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A contra a decisão de 1º Instância Administrativa exarada no Processo nº 16.514/2007, com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração n.º 41/2008 de 30/06/2008, que passamos a relatar.

O Fisco Municipal autuou a REFAP S/A por haver constatado que a contribuinte não teria recolhido o ISS, como substituta tributária, sobre o valor das NFs n.ºs 15439, 15330, 15605 e 15669 de setembro, outubro e dezembro de 2004, da empresa LINX ENGENHARIA LTDA (IFORTIX). O valor daí resultante foi objeto de lançamento no Auto de Infração acima mencionado.

A Recorrente apresentou defesa administrativa de 1ª Instância apresentando as alegações que seguem:

- a) "A Constituição Federal não inclui como hipótese de incidência de tributo devido ao Município, o fornecimento de materiais. E mais, no art. 155, II, a Constituição estabeleceu que o imposto devido sobre a circulação de mercadorias ou seja, fornecimento de materiais é devido aos Estados e Distrito Federal. Portanto não há que se falar em ISS quando se trata de fornecimento de materiais, pois, nesse caso, incide ICMS devido ao Estado."
- b) "Está incorreta a forma de apuração dos juros utilizada pela Fiscalização de Tributos da Prefeitura de Canoas. Os juros sendo simples, devem ser calculados mês a mês sobre o valor atualizado, também mês a mês, pelo índice de atualização monetária da Prefeitura, que é anual, até a data do pagamento, e não da forma como a autoridade autuante calculou, trazendo o valor atualizado até a data presente e sobre o montante corrigido aplicar a taxa de juros do período correspondente, método esse que, além de incorreto, causa evidente prejuízo ao contribuinte. Então, por excesso e equívoco na forma do cálculo dos juros, é impositiva a desconstituição do Auto de Infração."







ACÓRDÃO 013/2009

Dita defesa foi indeferida pelo Departamento de Receita Municipal.

Cientificado da decisão de 1º Instância, sobreveio o presente recurso ora relatado, em que a Recorrente repete as alegações da Impugnação, acrescentando:

c) "No AI, a Fiscalização referiu-se às NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA (grifo no original) Nºs 15439, 15330, 15605, 15660 como se fossem NFs (Notas de Fatura de Serviço), quando por óbvio que não se confundem;... E por estas comprova-se não apenas que se tratavam de Notas de compra e venda de mercadorias, como também o recolhimento do ICMS sobre elas."

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Sra. Presidente:

O presente recurso administrativo é tempestivo, nos termos da legislação municipal em vigor. Dessa forma passo à análise das questões suscitadas pela recorrente:

Nos itens a) e c) a Recorrente alega que não há que se falar em ISS quando se trata de fornecimento de materiais, pois, nesse caso, incide o ICMS, devido ao Estado. Apresenta as notas referindo que as mesmas comprovam o recolhimento do ICMS.

De fato, a compra e venda de mercadorias está corretamente oferecida à incidência do ICMS, no entanto, equivoca-se a impugnante quando considera o fato isoladamente, não percebendo que o preço dos materiais "adquiridos" fazem parte do preço dos serviços contratados com a empresa LINX ENGENHARIA, estando, inclusive, informados no campo "dados adicionais" das NFs o nº do BM (Boletim de Medição) que é o documento que apura o andamento da execução dos contratos de prestação de serviço.

Veiamos os contratos:

Contrato nº 886-2-086/04-3

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de Execução de Serviços de montagem de infra-estrutura para CFTV da Logística, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 - Especificações dos Serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

e lua



ACÓRDÃO 013/2009

- 2.2.5 Acompanhar as medições dos serviços procedidas pela REFAP S.A. assinando os Boletins de Medição ou oferecendo, de imediato, as impugnações que julgar necessárias.
- 2.4 Quanto a materiais, equipamentos, máquinas, veiculos, ferramentas e instalações:
- 2.4.1 Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

CLAUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA REFAP S.A.

Proceder a(s) medição(ões) dos serviços executados, emitindo o(s) respectivo(s) Boletim(ns) de Medição (BM), conforme estipulado na Cláusula Décima Quinta - Medição e respectivo Anexo nº 1b, deste contrato.

CLAUSULA QUINTA - PREÇOS E VALOR

5.3 - A CONTRATADA declarada que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ...

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1 Os pagamentos devidos serão efetuados pela REFAP S.A., por meio de boleto de cobrança ..., desde que a contratada apresente, até o 4º (quarto) dia útil do mês seguinte ao período de medição dos serviços, os documentos de cobrança (nota fiscal e/ou fatura) indispensáveis à regularidade do pagamento, anexando o respectivo Boletim de Medição.
- 6.1.2 Nenhum faturamento da CONTRATADA será processado sem que tenha sido previamente emitido o respectivo Boletim de Medição.

Contrato nº 886-2-119/03-6

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de MONTAGEM, TESTES DE ACEITAÇÃO E PARTIDA DO SISTEMA DE ALARME DE INCENDIO DO PPCI (PLANO DE PREVENÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIOS) PARA A REFAP S.A., de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 -Especificação dos Serviços.



ACÓRDÃO 013/2009

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 2.2.5 Acompanhar as medições dos serviços procedidas pela REFAP S.A., assinando os Boletins de Medição ou oferecendo, de imediato, as impugnações que julgar necessárias.
- 2.4 Quanto a materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações:
- 2.4.1 Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA REFAP S.A.

3.4 - Proceder a(s) medição(ões) dos serviços executados, emitindo o(s) respectivo(s) Boletim(ns) de Medição (BM), conforme estipulado na Cláusula Décima Quinta – Medição e respectivo Anexo, deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇOS E VALOR

5.3 - A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ...

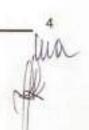
CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1 Os pagamentos devidos serão efetuados pela REFAP S.A., por meio de boleto de cobrança ..., desde que a contratada apresente, até o 4º (quarto) dia útil do mês seguinte ao periodo de medição dos serviços, os documentos de cobrança (nota fiscal e/ou fatura) indispensáveis à regularidade do pagamento, anexando o respectivo Boletim de Medição.
- 6.1.2 Nenhum faturamento da CONTRATADA será processado sem que tenha sido previamente emitido o respectivo Boletím de Medição.

Ora, examinando os termos dos Contratos acima, não resta dúvida de que estamos diante de contratos para execução de serviços por empreitada global, onde os materiais (insumos) a que se referem as NFs, objeto do AI em tela, foram aplicados.

Os artigos 1º e 7º da Lei Municipal 4.818/03, preveem:

"Art. 1" - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador,"





ACÓRDÃO 013/2009

"Art. 7" - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço."

Ainda, no art. 24, da Lei Municipal nº 1.943/79, está previsto:

"Art. 24." - A incidência e a cobrança do imposto independem:

1 – da existência de estabelecimento fixo;

 II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas a prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação."

Conforme o item 3.4 (em ambos os contratos) a REFAP procede a medição dos serviços executados e emite o respectivo Boletim de Medição; tal Boletim está referido nas NFs apresentadas. Claro está que os materiais constantes das NFs foram utilizados para a execução dos serviços.

Em sendo prestado o serviço, devido é o ISSQN. Assim, sem razão a Impugnante.

No item b) a recorrente alega a incorreção na forma de cálculo dos juros, neste sentido, vejamos o que estipula o Art. 92 da Lei Municipal nº 1.943/79:

- "Art. 92 Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.
- § 1º A situação monetária será calculada com base na variação do indice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento.
- § 2º Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do inicio do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.
- § 3° No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento, o mês de competência."

Do artigo transcrito depreende-se facilmente que os valores recolhidos fora do prazo fixado deverão ser atualizados monetáriamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de multa e juros de mora. Ou seja, primeiramente atualiza-se o valor devido e após são acrescidos a multa e os juros.

a una



ACÓRDÃO 013/2009

Ora, se o cálculo dos juros fossem feitos conforme o entendimento da Recorrente, em junho/2006 (por exemplo) os juros seriam calculados sobre um valor que estaria atualizado somente até aquele mês (junho/2006) e não até a data do efetivo pagamento que seria, em junho/2008.

No caso do Municipio de Canoas, a atualização dos valores é feita através da URM (Unidade de Referência Municipal). Para que os juros sejam calculados corretamente é necessário que o valor devido em setembro/2004 (no caso presente) seja convertido em quantidade de URMs de 2004 c, na continuidade, em junho/2008 (data do AI em tela) essa quantidade seja multiplicada pela URM de 2008. Sobre este valor devido, então atualizado, é que serão calculados os juros.

A fórmula utilizada pela Matemática Financeira para o cálculo dos juros simples está bem clara:

 $J = \frac{C \times i \times n}{100}$

Onde: J (juros), C (capital ou valor), i (taxa) e n (nº de períodos).

O valor (devidamente atualizado), de acordo com o Art. 92, transcrito anteriormente, sobre o qual será calculado os juros, é multiplicado pela taxa e, ainda, multiplicado pelo nº de períodos, ou seja o tempo é considerado na sua totalidade e não individualizado mês a mês como entende a Recorrente.

Uma vez analisadas as alegações trazidas à presente demanda, entendo que o Auto de Infração em tela foi devidamente constituído, em conformidade com a legislação municipal e federal, sem nenhum prejuizo a regular a ampla defesa do contribuinte.

Ante o exposto, entendendo que o Fisco Municipal enquadrou corretamente o contribuinte, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 41/2008.

Os Conselheiros presentes Daniel Lottici (suplente), Maria de Lourdes Carneiro, Gerson Untertriefallner Costa, Neiva Marisa Magnus Oliveira e Lisiane Safir, à unanimidade, acolheram o voto da Conselheira relatora.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2009.

Cons. Miriam Mitiko Kawamoto

Relatora

Cons.* Márcia Aparecida Paim Adami Presidente



ACÓRDÃO 014/2009

Processo: 31401/2008

Requerente: Alberto Pasqualini - Refap S/A Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN

Ementa: ISS. Contrato de empreitada global. Incidência do tributo municipal na prestação de serviços. Fornecimento de materiais. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A contra a decisão de 1º Instância Administrativa exarada no Processo nº 20.720/2008 de Impugnação à Revisão Fiscal de nº 10.514/2007, com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração nº 76/2008 de 28/08/2008, que passamos a relatar.

O Fisco Municipal autuou a REFAP S/A por haver constatado que a contribuinte não teria recolhido ISS, como substituta tributária, sobre o valor que figurou no "Razão Contábil" integrado ao controle financeiro da recorrente, valor esse relativo aos BMs 091611 093962647/648/649, 100657, 1029061306, 097699 0995661106 a 1110, 091692 093963657 a 658, referentes aos meses de março, maio e junho de 2004, da empresa Consórcio A. G. Mendes. O valor dai resultante foi objeto de lançamento no Auto de Infração acima mencionado.

A Recorrente apresentou defesa administrativa de 1ª Instância apresentando as alegações ora transcritas:

a) O Auto de Infração trata de um documento descrito como "BM nº 091611 093962647/648/649; 100657 1029061306; 097699 00995661106 a 1110; 091692 093963657 a 658, relativos aos meses de 03, 05 e 06 de 2004".

Inicialmente, explica-se o que é "BM": a sigla refere-se a "Boletim de Medição" que é o documento que apura o andamento da execução do contrato. O BM constata quanto do contrato foi realizado e, indica o valor a ser pago referente ao mês objeto da medição. Como visto, com base no Boletim de Medição, são emitidos pela empresa os documentos de cobrança e, então, é feito o pagamento.

Portanto o Boletim de Medição não é documento próprio de cobrança, não é nota fiscal.

Ora o Fisco Municipal autuou a REFAP com base em documento interno que não indica, obrigatoriamente, que houve o pagamento, apenas a medição, pois o documento de cobrança é emitido após o BM;